

Ofício nº 43/2025-SMA

Ref. Veto Parcial do Autógrafo nº 25/2025.

Registro, 28 de abril de 2025.

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica Municipal, o **VETO PARCIAL do Autógrafo nº 25/2025**, referente ao **Projeto de Lei nº 38/2025** que **"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) ACEITAR EXAMES REALIZADOS EM LABORATÓRIOS PRIVADOS, AINDA QUE SUBSIDIADOS PELO INTERESSADO, PARA FINS DE CELERIDADE NO ATENDIMENTO DE PROCEDIMENTOS E SERVIÇOS DE SAÚDE DE BAIXA, MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE"**.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,


SAMUEL MOREIRA DA SILVA JUNIOR
Prefeito Municipal

À Sua Excelência, o Senhor
HEITOR PEREIRA SANSÃO
Presidente da Câmara Municipal de
REGISTRO/SP

JUSTIFICATIVAS DE VETO

Autógrafo nº 25/2025
Ref. Projeto de Lei nº 38/2025
Autoria: Legislativo

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do art. 44, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Registro/SP, as razões do veto parcial ao Projeto de Lei nº 38, de 2025, aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal.

O projeto dispõe sobre a obrigatoriedade de o Sistema Único de Saúde (SUS) aceitar exames realizados em laboratórios privados, ainda que subsidiados pelo próprio paciente, com o objetivo de dar maior celeridade ao atendimento de procedimentos e serviços de saúde de baixa, média e alta complexidade.

Ressaltando a importância da propositura, evidenciada no art. 1º do Projeto de Lei, isto no que diz respeito a ratificar situação já prestigiada na cidade de Registro quanto a aceitação de exames realizados em laboratórios privados, ainda que custeados pelo interessado, agilizando assim o atendimento do SUS ao paciente em questão.

Já no tocante ao art. 2º, malgrado a sempre boa intenção das proposições legislativas do Nobre Vereador que é autor do PL, esse dispositivo avança em seara mais restrita da competência exclusiva federal (União) para legislar quanto a aspectos mais detalhados quanto a organização e regras de funcionamento do SUS e sua regulamentação específica (Lei Federal Nº 8.080/90), existindo assim óbices de ordem constitucional, legal e administrativa que impossibilitam a sanção desse artigo.

Assinado por 1 pessoa: SAMUEL MOREIRA DA SILVA JÚNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://registro.sp.gov.br/verificacao/D09B-393C-EFED-B289>

Assim, a proposta pelo seu art. 2º adentra matéria de competência da União, responsável por legislar sobre os pormenores de regras de funcionamento orgânico do SUS, o que vedado pelo art. 24, inciso XII, da Constituição Federal. Ao tratar de regras detalhadas sobre o funcionamento do SUS, a proposição extrapola a competência legislativa do Município, que deve observar as diretrizes nacionais fixadas pela União e as normas complementares dos Estados.

Dessa forma, por vício de iniciativa, invasão de competência e interferência indevida na gestão técnico-administrativa dos serviços públicos de saúde, o Projeto de Lei nº 38/2025 deve ser vetado parcialmente apenas quanto ao art. 2º acima citado.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Registro, 05 de Maio de 2025.

SAMUEL MOREIRA DA SILVA JUNIOR
Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D09B-393C-EFED-B289

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SAMUEL MOREIRA DA SILVA JUNIOR (CPF 066.XXX.XXX-46) em 05/05/2025 14:29:51 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://registro.1doc.com.br/verificacao/D09B-393C-EFED-B289>